

| | | |
|--|------------------|--------------|
|  <p>ANAC <small>AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL</small></p> | <h1>DECISÃO</h1> | ASJIN |
|--|------------------|--------------|

| | | | |
|--|------------------|----------------------------------|-----------------------------|
| AI nº 02976/2012 | Data: 14/06/2012 | Processo nº 00065.079128/2012-93 | C. de Multa nº 646.091/15-7 |
| Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A. | | | |
| Infração: <i>Não implementar medidas previstas em seu Programa AVSEC.</i> | | | |
| Enquadramento: art. 289 do CBAer (Lei nº 7.565 de 19/12/1986) c/c RBAC nº 111, emenda nº 01, de 24/08/2010, item 111.19, letra “b” e c/c Resolução ANAC nº 25 de abril de 2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) item 12. | | | |
| Aeroporto: Hercílio Luz - Florianópolis – SC (SBFL) | | | Data: 01/03/2012 |
| Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366. | | | |

RELATÓRIO

1. Da Introdução:

A infração foi enquadrada no **art. 289 do CBAer (Lei nº 7.565 de 19/12/1986) c/c RBAC nº 111, emenda nº 01, de 24/08/2010, item 111.19, letra “b” e c/c Resolução ANAC nº 25 de abril de 2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) item 12**, com a seguinte descrição: **“Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.” (fl. 01).**

2. Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA:

A inspeção aeroportuária, de acordo com o Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº. 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012 (fl. 02), constatou que, no Aeroporto **Hercílio Luz - Florianópolis – SC (SBFL)** a empresa **TRIP LINHAS AÉREAS S.A.** não implementara as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC), por não ter a empresa comprovado a realização de auditorias e inspeções internas de segurança na base.

3. Da Defesa do Interessado:

A empresa foi devidamente notificada acerca do auto de infração em 25/06/2012, conforme se verifica do Aviso de Recebimento constante à fl. 03, tendo apresentado peça de Defesa tempestiva (fls. 05 a 11) em 13/07/2012, na qual requereu a anulação do Auto de Infração nº 02976/2012, sob as alegações preliminares de que o preceito contido no art. 289 do CBAer não seria uma norma penal, mas tão somente o art. 302 do mesmo diploma legal, de modo que deveria o ato infracional – segundo entende – ter sido capitulado em algum dos incisos e alíneas contidas no referido art. 302 e que tal configuraria cerceamento de defesa por ser “capitulação aberta”; que não teria sido atendido o art. 8º da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por não haver, no corpo do Auto de Infração, a identificação do Autuado; que o processo não teria em sua instrução o Relatório de Inspeção Aeroportuária e que tal documento seria imprescindível, pois a sua ausência poderia redundar em cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, aduziu que não teria a empresa autuada infringido nenhuma legislação específica, pois conforme o seu Planejamento Anual de Auditorias Internas (fls. 12 e 13), a empresa tinha datas para ocorrência de auditorias estipuladas para o ano de 2012 (a partir do mês de maio), que o Plano de Ações Corretivas adotado pela TRIP teria sido cumprido, e que os funcionários teriam recebido treinamento.

4. Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão motivada datada de 09/02/2015 (fls. 15 a 22 e 24) confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no **art. 289 do CBAer (Lei nº**

7.565 de 19/12/1986) c/c RBAC nº 111, emenda nº 01, de 24/08/2010, item 111.19, letra “b” e c/c Resolução ANAC nº 25 de abril de 2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) item 12, aplicando, sem o cômputo de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ao final, multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

5. Das Razões do Recurso:

A empresa interessada interpôs peça de recurso em 14/05/2015 (fls. 28 a 31), na qual alega que o valor da multa seria ilegal, por ser desproporcional e irrazoável, e que faria jus à aplicação de circunstâncias atenuantes, pois a recorrente teria reconhecido a prática da infração.

6. Da Convalidação:

Consta às fls. 55 a 57, decisão da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, até então, Junta Recursal da ANAC, realizada no dia 10/03/2016, que por unanimidade, decidiu pela convalidação do enquadramento do presente processo para o **inciso I do artigo 289 do CBAer, Lei nº 7.565 de 19/12/1986, c/c RBAC nº 111, emenda nº 01, de 24/08/2010, item 111.19, letra “b” e c/c Resolução ANAC nº 25 de abril de 2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), item 12**. Procedendo à notificação do interessado acerca do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, oferecer sua manifestação.

O interessado foi notificado no dia 16/05/2016 (fl. 59), não tendo, todavia, oferecido peça complementar de defesa.

7. Das Outras Peças Processuais:

- Ficha de acompanhamento processual (fl. 04);
- Certidão de situação processual (fl. 14);
- Página de pesquisa no SIGEC – Sistema de Gestão de Créditos, sobre eventuais multas atribuídas à empresa interessada (fl. 23);
- Comprovante de Situação Cadastral da interessada junto à Receita Federal (fl. 25);
- Cópia do Termo de Notificação da Decisão (fl. 26);
- Despacho de encaminhamento dos autos à Junta Recursal (fl. 27);
- Cópia de Instrumento de Procuração (fl. 32);
- Cópia de diversos documentos que conformam a atual constituição da empresa interessada (fls. 33 a 52);
- Despacho emitido pela Secretaria da Junta Recursal sobre a tempestividade recursal (fl. 53); e
- Despacho emitido pela Secretaria da Junta Recursal que distribui os autos para a relatoria (fl. 54).
- Certidão de Julgamento da Decisão de Segunda Instância (fl. 57);
- Intimação quanto à convalidação do enquadramento (fl. 58);
- Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN que distribui os autos para a relatoria (fl. 60).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR – Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Mat. SIAPE 1286366.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da Alegação de Cerceamento de Defesa:

O interessado (fls. 05 a 11), alegou ter sido cerceado em seu direito de defesa, ao afirmar que somente o artigo 302 é norma penal, e que, ante a isso, o art. 289 não poderia ter sido utilizado para autuar a empresa, por ser genérico e diverso, dificultando e impedindo sua defesa.

Contudo, a alegação não procede pois, o art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), estabelece as providências administrativas que a ANAC poderá tomar no caso da infração ao mencionado Código, e seu inciso I, a multa, uma das 05 (cinco) providências que poderão ser utilizadas pela autoridade aeronáutica (ANAC) em caso de lesão ao CBA.

Quanto a afirmação de que o CBA tipifica as infrações no seu artigo 302, alíneas e incisos, e que, devido a isso, todos os autos de infração deverão estar capitulados com base no mencionado artigo sob pena de nulidade, a empresa cometeu um equívoco, pois o mencionado artigo, é apenas um dos componentes do CBA, e a ocorrência de uma infração, dependendo do tipo de infração ocorrida, poderá ser capitulada em outro artigo, não existindo a exclusividade do art. 302.

Por fim, ao contrário do que afirma a recorrente, o art. 302 do CBA não é norma penal, uma vez que a Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) é uma lei ordinária federal, e o art. 302, retrata uma infração administrativa.

Assim, conclui-se que é insubsistente a alegação de cerceamento de defesa aduzida pela empresa interessada.

1.2. Da Alegação de Nulidade do Auto de infração:

Observa-se que a empresa alegou a nulidade do auto de infração pelo descumprimento do inciso I do artigo 8º. da Resolução ANAC 25/2008, pois, segundo entende, não constaria no auto de infração a identificação do autuado.

Contudo, cumpre observar que a alegação é improcedente, porque consta do corpo do auto de infração o nome da autuada, TRIP LINHAS AÉREAS S/A, bem como no aviso de recebimento de fl. 03, tendo sido a interessada corretamente identificada da infração em 25/06/2012.

Com isso, é oportuno inferir que não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que consta a identificação do autuado bem como sua devida notificação.

1.3. Da regularidade processual:

O interessado foi regularmente notificado, em 25/06/2012 (fl. 03) quanto à infração imputada (fl. 01) em 14/06/2012, apresentando sua peça de defesa em 13/07/2012. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 15 a 22 e 24), tendo apresentado o seu tempestivo Recurso em 14/05/2015 (fl. 28 a 31).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

2. DO MÉRITO

2.1. Quanto à fundamentação da matéria – Não implementar medidas previstas em seu programa AVSEC:

O interessado foi autuado por *não implementar medidas previstas em seu programa AVSEC*, infração capitulada no **inciso I do artigo 289 do CBAer (Lei nº 7.565 de 19/12/1986)**, a qual assim dispõe *in verbis*:

CBAer

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 111, referente ao programa nacional de controle da qualidade em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, dispõe o seguinte, em sua Emenda nº. 01, item 111.19, letra “b”:

RBAC 111

111.19 Responsabilidades das Empresas Aéreas

(a) Submeter-se às atividades de controle de qualidade descritas neste PNCQ/AVSEC, tanto as internas como as realizadas pela ANAC, auxiliando os inspetores e auditores nas solicitações que forem realizadas a fim de cumprir seus objetivos.

(b) Elaborar, aplicar e manter um Programa de Controle de Qualidade do Regulado (PCQ/AVSEC) que esteja de acordo com este PNCQ/AVSEC, apresentando-o à ANAC e devendo este ser parte integrante do PSEA, descrevendo as medidas internas de controle de qualidade (auditorias, inspeções e análises), de forma a monitorar, rever e aprimorar a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(c) Designar no PCQ/AVSEC, profissional responsável pela implementação de medidas de controle de qualidade internas, com habilitação mínima de acordo com este Programa. (d) Participar, no mínimo por meio de representação de funcionário da área AVSEC (capacitação de gerente ou supervisor AVSEC), dos Exercícios AVSEC dos Operadores de Aeródromos em cada base que houver operações de voos regulares.

(e) Atender as solicitações da ANAC e da Polícia Federal, no que diz respeito à aplicação de testes.

(f) Aplicar procedimentos internos, para identificar, documentar e corrigir não conformidade em relação à regulamentação vigente e avaliar a eficiência e a eficácia das medidas de proteção da aviação civil.

(g) Assegurar a disponibilidade de recursos para aplicação do PCQ/AVSEC.

(h) Responsabilizar-se pelo cumprimento das ações corretivas, incluindo aquelas a serem realizadas por suas empresas contratadas, e demais empresas localizadas em ARS.

(Grifos nossos)

Cabe mencionar a IAC 108-1001 RESERVADA, que dispõe sobre o Programa de Segurança de Empresa Aérea (PSEA), tendo a finalidade de orientar a elaboração, aprovação, controle, execução e fiscalização do PSEA. O item 4.18 da IAC 108-1001 RES dispõe sobre o monitoramento da implementação das medidas de segurança e controle de qualidade da empresa aérea.

Em adição, cumpre observar que, no item 5.3 da antiga IAC 107-1011 RESERVADA, publicada em 2005, que dispunha sobre o programa nacional de controle de qualidade da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, já era prevista a responsabilidade da empresa aérea quanto à necessidade de controle de qualidade de segurança da aviação civil.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 12, a infração, conforme disposto “*in verbis*”:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea)

(...)

12. Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

2.2. Quanto às questões de fato:

Observa-se que a inspeção aeroportuária, de acordo com o Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº. 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012 (fl. 02), constatou que, no

Aeroporto **Hercílio Luz - Florianópolis – SC (SBFL)** a empresa **TRIP LINHAS AÉREAS S.A.** não implementara as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC), por não ter a empresa comprovado a realização de auditorias e inspeções internas de segurança na base.

2.3. Quanto às alegações do interessado:

Em defesa (fls. 05 a 11) protocolada em 13/06/2012, a empresa interessada alegou cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, o que fora rebatido nos itens 1.1 e 1.2, respectivamente. Aduz que realiza todas as medidas internas de controle de qualidade, e anexa ao documento uma cópia do seu “Planejamento Anual de Auditorias Internas”, no qual estão listadas as datas das auditorias referentes ao ano de 2012; afirma que “o Plano de Ações Corretivas adotado pela TRIP foi cumprido e que as irregularidades apontadas foram sanadas”, entretanto, a autuado não apresenta qualquer documento que comprove a realização de auditorias e inspeções internas de segurança na base do Aeroporto Internacional de Florianópolis no período de 2011 a 2012 – ano de realização do seu PNCQ/AVSEC inspecionado. Alegara, por fim, a falta de documento imprescindível ao processo, fazendo alusão ao RIA, cumpre observar, contudo, que o documento consta na fl. 02 do presente processo.

Em sede de recurso, protocolado em 14/05/2015 (fls. 28 a 31), a empresa requereu a redução da multa ao patamar mínimo, por entender que seu valor é desproporcional, excessivo, dissociado da realidade e ilegal, ao entender que incidiria, no presente processo, a atenuante do artigo 22, §1º, inciso I da Resolução 25/2008 da ANAC, a qual dispõe *in verbis*:

Resolução nº. 25, de 25 de abril de 2008
Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
§ 1º São circunstâncias atenuantes:
I - o reconhecimento da prática da infração;
(...)

Sobre o assunto já está pacificado neste colegiado, que já tornou público o seu entendimento através do seguinte enunciado:

ENUNCIADO Nº 08/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Reconhecimento da prática da infração.

DATA DA APROVAÇÃO: 24ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 25/06/2009.

PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC (<http://www.anac.gov.br/transparencia/JuntaRecursal.asp> ou http://www.anac.gov.br/transparencia/Enunciados_JuntaRecursal.asp)

ENUNCIADO: Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 22, §1º, I da Resolução n. 25/08 e art. 58, §1º, I da Instrução Normativa nº. 08/08.

Não podendo, com isso, ser aceita a referida atenuante, uma vez que em defesa ao Auto de Infração (fls. 05 a 11), a autuada não confessa o fato e não reconhece a violação da legislação, requerendo a anulação do procedimento administrativo, bem como o cancelamento do Auto de Infração nº 02976/2012, alegando haver vício no processo e não ter cometido qualquer ilicitude.

No que concerne à alegação de desrespeito aos princípios jurídicos da razoabilidade, informo que a este Relator, no pleno exercício de sua competência, não é atribuído questionar as normas regularmente elaboradas por esta Agência Nacional de Aviação Civil, com exceção das manifestamente ilegais, o que não se aplica de nenhum modo ao caso presente. Ademais, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que

os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na **art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 111.19, letra 'b', do RBAC 111 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008**, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.**

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Destaca-se que, com base no Anexo III da Tabela da Resolução ANAC nº 25, o valor da multa referente ao item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

3.1. Das condições atenuantes:

No caso em tela, não poderão ser aplicadas quaisquer das condições atenuantes previstas no § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

3.2. Das condições agravantes:

Igualmente, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

3.3. Da sanção a ser aplicada em definitivo:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional Resolução nº. 25, de 25/04/2008 (alterada pela Resolução nº. 58/08), estando, assim, dentro da margem prevista, o que me leva a votar pela sua manutenção.

4. DO VOTO

Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.


JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA

Analista Administrativo – SIAPE 1286366

Membro Julgador da Junta Recursal da ANAC

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013

| | | |
|---|--|----------------|
|  <p>ANAC <small>AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL</small></p> | <h1>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</h1> | <h2>ASJIN</h2> |
|---|--|----------------|

AUTUAÇÃO

| | | | |
|--|------------------|----------------------------------|-----------------------------|
| AI nº 02976/2012 | Data: 14/06/2012 | Processo nº 00065.079128/2012-93 | C. de Multa nº 646.091/15-7 |
| Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A. | | | |
| Infração: <i>Não implementar medidas previstas em seu Programa AVSEC.</i> | | | |
| Enquadramento: Inciso I do art. 289 do CBAer (Lei nº 7.565 de 19/12/1986) c/c RBAC nº 111, emenda nº 01, de 24/08/2010, item 111.19, letra "b" e c/c Resolução ANAC nº 25 de abril de 2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), item 12. | | | |
| Aeroporto: Hercílio Luz - Florianópolis – SC (SBFL) | | | Data: 01/03/2012 |
| Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366. | | | |
| Presidente da Sessão: Sra. Vera Lúcia Rodrigues Espíndula – SIAPE 2104750 | | | |

CERTIDÃO

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.


Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

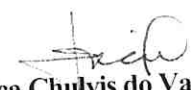
Encaminhe-se à Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância para as providências de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.


VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA
 PRESIDENTE DA SESSÃO RECURSAL

De acordo,


Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta
 Analista Administrativo - SIAPE 1286366
 Membro Julgador da ASJIN - RJ
 Portaria ANAC nº 1.137, de 06 de maio de 2013.


Érica Chulvis do Val Ferreira
 Especialista em Regulação de aviação Civil – SIAPE 1525365
 Membro Julgador da ASJIN - RJ
 Portaria ANAC nº 2.869, de 31 de outubro de 2013.

EM BRANCO